



Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas
Departamento de Administração
Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

WILBERSON DE OLIVEIRA

**APONTAMENTO SOBRE *IMPEACHMENT*: PAPEL DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL.**

Brasília – DF
ABRIL / 2019

Oliveira, Wilberson de.

Apontamento sobre *impeachment*: Papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal / Wilberson de Oliveira. – Brasília, 2019

43 f. : il.

Especialização (*Lato Sensu*) – Universidade de Brasília, Departamento de Administração, 2019.

Orientador: Prof. Msc. Aurélio Maduro e Abreu, Departamento de Administração.

Universidade de Brasília – UnB

Reitora:

Prof^a. Dr^a. Márcia Abrahão Moura

Vice-Reitor:

Prof. Dr. Enrique Huelva

Decana de Pós-Graduação:

Prof^a. Dr^a. Helena Eri Shimizu

Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e

Gestão Pública:

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

Chefe do Departamento de Administração:

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Prof^a. Dr^a. Fátima de Souza Freire

WILBERSON DE OLIVEIRA

**APONTAMENTO SOBRE *IMPEACHMENT*: PAPEL DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialização (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professor Orientador: Msc. Aurélio Maduro e Abreu.

GOIANÉSIA-GO

ABRIL/2019

Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciências da Informação e Documentação

**APONTAMENTO SOBRE *IMPEACHMENT*: PAPEL DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL.**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de
Conclusão do Curso de Administração da Universidade de Brasília do
(a) aluno (a)

Wilberson de Oliveira

Msc. Aurélio Maduro e Abreu
Professor-Orientador

Msc. Àtila Rabelo Tavares da Câmara
Professor Examinador

Brasília, 18 de abril de 2019

DEDICATÓRIA

À Deus

À minha mãe, meu pai, meus irmãos e minha família por sempre terem acreditado em mim.

À memória de meus avos paternos Maria Abranches de Oliveira e Jonas Ricardo de Oliveira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me ajudado a superar todas as minhas dificuldades.

Agradeço aos meus avós, pessoas simples e humildes que sempre trabalhou na pequena propriedade rural em regime de economia familiar, desfrutando daquilo que a vida ofereceu e seus pais ensinaram, pregando com muita honra e honestidade aos seus filhos, netos e bisnetos os bons valores sociais da vida. Obrigado *In memoriam* Avô Jonas e Maria Abranches avós paternos; e avô José Francisco e avó Teresinha avós maternos.

Agradeço aos meus pais, pessoas que se espelharam nos meus avós e que lutaram para oferecer mais dignidade nas minhas relações pessoais. Agradeço a eles por depositarem em mim a confiança que necessito para enfrentar as dificuldades que a vida oferece. Agradeço a eles por estarem ao meu lado superado comigo os problemas de saúde que afetava meu desenvolvimento. Agradeço a eles pelos 26 anos de incentivo aos estudos sem interrupção, buscando sempre aperfeiçoar e adquirir conhecimento. Agradeço a eles por tudo de bom que tem feito por mim até os dias atuais e espero poder retribuir o mesmo enquanto estiver com saúde e vida. Obrigado pai e obrigado mãe.

Agradeço aos meus irmãos pelo incentivo oferecido ao longo do desenvolvimento da minha monografia e pela nossa união como família. Obrigado Uarlei e Obrigado Wesley.

Agradeço a minha família, que sempre compreendeu o fato de eu não poder me fazer presente, meu humor por vezes instável e minha ansiedade constante. Obrigado.

Agradeço aos meus amigos, que me confortaram, proporcionando os mais diversos tipos de experiências na área acadêmica e jurídica.

Agradeço ao meu orientador, Professor Mestre Aurélio Maduro e Abreu pela confiança em me orientar e por muitas vezes me inspirar a ser melhor. Obrigado Professor.

“A persistência é o menor caminho do êxito”.
(CHARLES CHAPLIN, 1997, p. 118)

APONTAMENTO SOBRE *IMPEACHMENT*: PAPEL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL

Wilberson de Oliveira

Resumo: Neste projeto de pesquisa, conduzido pelo método exploratório, na modalidade de pesquisa bibliográfico e documental, de cunho jurídico e histórico, cujo objetivo geral é compreender o processo e julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República do Brasil. A problematização do meu tema buscou-se aprofundar conhecimento acerca da origem histórica do *impeachment* do Chefe do Poder Executivo Federal, em uma tentativa de mostrar a evolução histórica do instituto desde sua origem na Inglaterra até sua consolidação como legislação na Constituição brasileira de 1988. Os objetivos específicos do meu projeto vão tratar sobre os crimes de responsabilidade, poder executivo, natureza jurídica, punição e princípios norteadores, além de explicar sobre o trâmite do *impeachment* na Câmara dos Deputados e no Senado Federal neste último conduzido pelo presidente do STF. É notório que em muitos casos não haja autorização por crime de responsabilidade feita pela Câmara dos Deputados pelo fato da inexistência de estabelecer autoria e prova material da acusação. E o Presidente da República, como fica? Pois o mínimo que pode esperar é que a justiça seja feita, que o denunciado seja punido conforme a lei manda. E neste último consequentemente tomando como modelo de *impeachment* o caso Collor em 1992 e recentemente Dilma Rousseff em 2016.

Palavras-Chaves: *Impeachment*; Crime de responsabilidade; Poder Executivo; Câmara dos Deputados e Senado Federal.

REPORTING ON IMPEACHMENT: CHAMBER ROLE OF REPRESENTATIVES AND FEDERAL SENATE

Wilberson de Oliveira

Abstract: In this monographic study, conducted by the hypothetical deductive method, the bibliographic and documentary form, legal and historical nature, whose main objective is to understand the process and trial for a crime committed by the President of Republic of Brazil. The questioning of my theme sought to deepen knowledge about the historical origin of the impeachment of the Chief Federal Executive, in an attempt to show the historical development of the institute since its origin in England until its consolidation as legislation in the Brazilian Constitution of 1988. The specific objectives of the monograph will handle on the offenses, executive, legal, punishment and guiding principles, and explain about the processing of impeachment in the House of Representatives and the Senate in the latter led by President of the Supreme Court. It is clear that in many cases there is no authorization for the crime of responsibility made by the House of Representatives because of the absence of proof to establish authorship and prosecution material. And the President, as is? For the least we can hope for is that justice be done, that denounced be punished as the law requires. And in the latter consequently taking as a model of the Collor impeachment case in 1992 and recently Dilma Rousseff in 2016.

Key Words: Impeachment; Crime of responsibility; Executive power; House of Representatives and the Senate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 OBJETIVOS	13
2.1 OBJETIVO GERAL:	13
2.2 OBJETIVO ESPECÍFICO:.....	13
3 JUSTIFICATIVA	15
4 REFERENCIAL TEÓRICO	17
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO <i>IMPEACHMENT</i>	17
1.1 HISTÓRICO DO <i>IMPEACHMENT</i> NO BRASIL	19
2 NATUREZA JURÍDICA DO <i>IMPEACHMENT</i>	23
2.1 CRIMES DE RESPONSABILIDADE	25
2.1.1 PODER EXECUTIVO.....	25
3. PROCEDIMENTO DE <i>IMPEACHMENT</i>	30
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO <i>IMPEACHMENT</i>	30
3.1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	31
3.1.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	31
3.1.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	32
3.1.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	33
3.2 TRÂMITE DO <i>IMPEACHMENT</i> NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	34
3.3 TRÂMITE DO <i>IMPEACHMENT</i> NO SENADO FEDERAL.....	36
4. CRIME DE RESPONSABILIDADE NOS MUNICÍPIOS.....	39
4.1 CRIME DE RESPONSABILIDADE NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA	
.....	41
5 METODOLOGIA.....	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXO.....	51

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 85 os crimes de responsabilidade dos atos do Presidente da República.

Neste sentido, o *impeachment* vem sendo utilizado no ordenamento jurídico pátrio e outros como ferramenta apta a deflagrar um procedimento em que culmine com o afastamento do Chefe detentor do poder. Assim, segundo o que restará apurado no decorrer deste trabalho, o *impeachment* se resume no impedimento de exercício da atividade de Chefe do Executivo por crime de responsabilidade.

Para entender o contexto histórico e o processo e julgamento por crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal se buscarão no decorrer deste trabalho, analisar o rito processual do instituto em face do Presidente da República.

No primeiro capítulo, analisou-se os macros históricos do surgimento do *impeachment*, na Inglaterra e nos Estados Unidos. No Brasil o *impeachment* constou pela primeira vez na Constituição de 1891.

No segundo capítulo aprofundou-se sobre a natureza jurídica do *impeachment*, abarcando as principais correntes, defensores da natureza penal e política, será também exposto uma breve noção acerca do Poder executivo, ressaltando-se em especial o cargo do Presidente da república.

No terceiro capítulo, buscou aprofundar sobre o procedimento do *impeachment*, os princípios constitucionais, utilizados no procedimento de *Impeachment* norteando-o visando as garantias e prerrogativas inerentes à dignidade da pessoa humana, e apontamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Também serão retratados a atuação da Câmara dos Deputados, desde a admissibilidade de abertura do processo até o afastamento definitivo do presidente, acaso condenado pelo crime de responsabilidade ensejador da abertura do processo.

Será também tratado no último capítulo os dois casos em que a legislação e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, deixaram o campo teórico e tomaram forma no mundo jurídico, por meio de sua exteriorização na abertura e

juízo dos processos de *impeachment* de Fernando Collor em 1992 e Dilma Rousseff em 2016.

A pesquisa utilizou-se, além de estudo bibliográfico, revistas científicas e em meio eletrônico, documentação diversa como suporte para a realização da pesquisa. Essas ferramentas permitiram agir de forma segura e equilibrada na averiguação dos fatos referentes à temática apontada.

2 OBJETIVOS

Pretende-se com a pesquisa dentro do ordenamento jurídico brasileiro conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 1079/1950, as fases do processo e julgamento do Presidente da República que comete crime de responsabilidade?

2.1 OBJETIVO GERAL:

Compreender a forma que é feita o processo e julgamento do Presidente da República que comete crime de responsabilidade.

2.2 OBJETIVO ESPECÍFICO:

Explicar detalhadamente dentro do contexto legal como ocorre as fases do processo de impedimento do Presidente da República, buscando entender a forma que o Congresso Nacional processou e julgou o Presidente da República Fernando Collor de Mello no ano de 1992 e o recente caso da Presidente da República Dilma Vana Rousseff no ano de 2016. Nessa mesma circunstância o papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal desempenha dentro do seu limite típico de legislar/fiscalizar vai além do seu poder político, se tornando um tribunal capaz de condenar o maior representante da República Federativa do Brasil com apenas uma votação de 2/3 dos representantes do Estado.

Abordar de forma sucinta cada etapa percorrida pelo processo de instauração de *impeachment* contra o suposto acusado de ter cometido crime de responsabilidade conforme preceitua a Lei 1.079 de 10 de abril de 1950. Essa legislação infraconstitucional ampliou o rol de infrações políticas, bem como admitiu a forma tentada, ensejando uma punição diferente do que prevê o Código Penal Brasileiro de 1940, ou seja, a pena aplicável é a perda do cargo público, com inabilitação até cinco anos, na qual atribuiu a legitimidade ativa a qualquer cidadão, seja brasileiro nato ou naturalizado, inclusive aquele entre 16 e 18 anos, e ainda, o português equiparado, no gozo de seus direitos políticos oferecer denúncia a Câmara Legislativa Federal para dar início ao processo e julgamento por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Em contrapartida, interessante mencionar o confronto que a legislação constitucional e o ordenamento infraconstitucional enfrenta ao definir a punição do acusado que responde pelo crime de responsabilidade. Essa prevê no seu parágrafo único, artigo 52 da CRFB de 1988 a pena de perda do cargo, com inabilitação por

oito para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, já aquela prevê no seu artigo 2º da Lei 1079 de 1950 a pena de perda do cargo, com inabilitação ate cinco anos para o exercício de qualquer função, não excluindo o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária. Ambas punições advém de 2/3 dos votos do Senado Federal.

Avaliar a partir da autorização de 2/3 dos membros da Câmara Legislativa Federal, se a denúncia do crime de responsabilidade contra o suposto acusado realmente tem fundamento jurídico legal para prosseguir no Senado Federal, aplicando como base essencial de um processo os princípios constitucionais fundamentais extraídas da própria Constituição Federal, que serve de base interpretativa para todas as outras normas do sistema jurídico brasileiro, devendo ser respeitados, sob pena de controle jurisdicional do seu processo e julgamento caso haja algum tipo violação desses princípios.

Verificar a situação política social, tanto no cenário político, quanto no meio da sociedade civil, mostrando o caminho a ser percorrido da denuncia do processo e julgamento por crime de responsabilidade dos Presidentes da República Fernando Collor de Melo e Dilma Vana Rousseff durante o juízo de admissibilidade feita pela Câmara dos Deputados, bem como também o processo e julgamento do Presidente da República feito pelo Senado Federal e presidido pelo Presidente do STF.

3 JUSTIFICATIVA

A pesquisa será extremamente importante, uma vez que, ela norteará outros acadêmicos, sobre a origem do processo de impedimento (*impeachment*) do Presidente da República, além de abordar as características fundamentais na abertura do processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

Fica evidente também que a pesquisa terá grande relevância política, isso em função de qualquer esfera legislativa, mostrando a importância que conferimos aos nossos representantes do Poder Legislativo para com o poder de decidir no processo por crime de responsabilidade (*impeachment*), resolverem questões da análise do crime de natureza política cometido pelo Chefe do Poder Executivo Federal no exercício de seu mandato.

Contudo vale ressaltar dentro das relações políticas sociais, o cidadão brasileiro peça fundamental na decisão de eleger o representante do Poder Executivo e Poder Legislativo, busca o seu espaço perante esses representantes a fim de oferecer fundamentadamente denúncia a qual será analisado e decidido no processo e julgamento do Presidente da República, no intuito de garantir uma justiça célere e punitiva, sem prejudicar a população brasileira.

Este projeto mostrara sua importância não só no cenário político, mas também no meio social, sendo abordado diante da Constituição Federal e da Lei 1079/50 que ampliou o rol de infrações políticas, notadamente ofertara com grande afinco político o problema de se admitir um processo de impedimento (*impeachment*) do Presidente da República.

Pela complexidade do tema, não será só trabalhado em cima de legislações, pois o tema decorrente necessita de profundos estudos nos livros e artigos científicos sobre o Processo de *impeachment* contra o Presidente da República Fernando Collor de Melo no ano de 1992 e a Presidente da República Dilma Vana Rousseff em 2016. Como exemplo o caso do ex-presidente Fernando Collor de Melo que renunciou o cargo antes mesmo do termino de seu mandato, com medo de ser processado e condenado depois da Câmara Legislativa Federal aceitar o oferecimento de sua acusação. Assim sendo, será abordado no contexto histórico a origem do processo de impedimento (*impeachment*) do Presidente da

Republica, além de contar sua evolução até o julgamento pelo Senado Federal do Presidente da República.

Diante deste projeto, será apresentada a complexidade de se elaborar um processo de impedimento (*impeachment*) de um membro do Poder Executivo Federal diante das acusações oferecidas por cidadãos comuns, que acreditam na caracterização de crime de responsabilidade sendo possível para eles, arguir a inicialização do processo e julgamento do Presidente da República. Veremos que não é bem simples assim, é necessária uma série de requisitos para se admitir o processo, bem como seguir um procedimento diferente da justiça comum, chamado este nos crimes de responsabilidade, de procedimento bifásico onde após o seu juízo de admissibilidade autorizado por 2/3 da Câmara dos Deputados segue então para a fase final em que ocorrerá o julgamento, onde logo após votação de 2/3 dos membros do Senado Federal presidido pelo então ministro do STF será decidido pela permanência ou não no cargo de Chefe do Poder Executivo Federal.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *IMPEACHMENT*

Analisando o processo de impedimento do Presidente da República, buscando entender todo o contexto histórico e complexidade de se juntar os indícios para provar o crime de responsabilidade, é um estudo que exige uma necessidade de se observar as origens do instituto. Dentro do mesmo contexto, as circunstâncias agravantes, analisadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal influência na decisão de condenação ou absolvição no processo de *impeachment* do Presidente da República.

Nessa perspectiva fica evidente a importância da história acrescentada por Valladão (2012, p. 13, *online*) “Ao longo da história da sociedade sempre houve figuras públicas que representavam o Estado, e sobre tal pessoa ficava as principais atribuições, deveres, direitos, privilégios, como exercer poderes sobre os cidadãos.”

Há de se entender que ocorreram grandes evoluções no contexto histórico para poder responsabilizar as figuras públicas por seus atos, ao contrário do Absolutismo onde o poder se concentrava na mão dos reis que por consequência não seria responsabilizado por seus atos errôneos na vigência do reinado, por ter ligação divina.

A evolução histórica foi um grande passo dado para a democratização dos direitos dos cidadãos conforme explica Valladão (2012, p.14, On-Line) “Para que os cargos do poder público pudessem ser responsabilizados no atual ordenamento jurídico brasileiro, aconteceu grande revolução histórica para chegar ao atual instituto do *impeachment*.”

Frente à atual visão de estado democrático de direito deve-se compreender o longo caminho pelo qual o processo de impedimento do chefe do poder executivo passou. Neste sentido, preconiza Brandalise (2015, p. 10, On-Line):

O instituto do *impeachment* decorre do avanço democrático da sociedade, não havendo do que se falar no procedimento da forma como o conhecemos no sistema jurídico brasileiro atual. Uma vez que foi construído "doutrinariamente devagar, com o decorrer do tempo e muito antes do constitucionalismo inclusive" (TOLOMEI, 2010, p. 10), faz-se mister ir além. Urge tornar explícitos os fatores que ao longo da história influenciaram as mais diversas figuras institucionais que o precederam.

Valladão (2012, p. 13, On-Line) explica a passagem histórica do processo de impedimento (*impeachment*) até a sua consolidação como legislação constitucional:

delineamento histórico do instituto do *Impeachment*, quais foram suas primeiras incidências na história da sociedade, como se consolidou ao longo da história, quais os primeiros apontamentos do estudo que ocorreram no Período Greco- Romano Antigo, e como as figuras públicas que cometiam crimes eram responsabilizadas por tais atos. Afirmaremos que foi no Direito Constitucional Inglês que o crime de responsabilidade consolidou-se, no ano de 1376. E demonstraremos a evolução do crime de responsabilidade no procedimento[...] norte – americano, ressaltando a transformação do Instituto com início na Monarquia no Brasil até os dias atuais na Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, Antonio Riccitelli (*apud* BRANDALISE 2015, p. 11, On-Line), ao comungar do mesmo ensinamento explica que "o *impeachment* é um instituto derivado de costumes imemoriais. Inicialmente, os crimes eram julgados em reuniões dos membros da tribo ou do Estado", e continua o autor:

Após a criação dos tribunais, apenas as infrações de relevante importância pública continuaram a ser submetidas ao *veredictum* de todo o corpo de cidadãos, posteriormente, ao Conselho de Anciãos, chefes de família e senhores feudais. Em Atenas, o homem que representava algum tipo de risco para a sociedade era condenado, por uma assembleia popular, ao exílio político, ao ostracismo. Em Roma, os acusados de delito capital tinham o direito a um julgamento popular em praça pública.

Assim, nítida a influência grega na formação do instituto, deveras, no entanto atentarmos para a perspectiva jurídica no âmbito criminal ou monárquica e a política ou republicana como assevera Antônio Riccitelli (*apud* BRANDALISE 2015, p.13, On-Line)

A espécie criminal nasceu no direito medieval inglês, simultaneamente ao surgimento das classes políticas que orbitavam a corte real: os nobres feudais e os novos burgueses. No meio dessa estrutura, o *impeachment* criminal nasceu, desempenhou função estratégica na implantação do sistema de governo parlamentarista inglês e, antes de desaparecer daquele contexto histórico, deixou marcas indeléveis na Constituição norte americana. Ressurgiu com características distintas, não sugerindo punições físicas ou patrimoniais, tornando-se procedimento de características especialmente políticas. O *impeachment* republicano mediante um processo de mutação emergiu na fase da constituição escrita.

O *impeachment* em suas origens históricas tem como origem a Inglaterra, ficou mais conhecido na América do norte como preceitua Agra (2007, p. 538):

O *impeachment*, embora de matriz inglesa, foi mais bem elaborado doutrinariamente na América do Norte, apesar de nunca ter havido um caso nos Estados Unidos (os procedimentos iniciados contra Andrew Johnson, Nixon e Bill Clinton não foram concluídos). Ele apareceu pela primeira vez na Inglaterra, no ano de 1376, com Eduardo III, como uma instituição na qual a Câmara dos Comuns realizava acusações e a Câmara dos Lordes julgava os reis e seus Ministros. (AGRA, 2007, p. 538);

A Constituição da Filadélfia já previa o procedimento do *Impeachment* que segundo Moraes (2016 p.769) nos Estados Unidos da América foi tentado contra o presidente Andrew Jhonson, em 1868, sem êxito, e, mais recentemente, no famoso caso *watergate*, tentando o presidente Bill Clinton, também sem sucesso.

Como se percebe, desde a origem histórica do processo de impedimento (*impeachment*) do Chefe do Poder Executivo até o seu julgamento, todas as fases deste processo, cujo pelo órgão máximo do Poder Legislativo, se busca por meio dos representantes do povo estudar a materialidade do processo de acusação oferecida para decidir se instaura ou não o processo.

1.1 HISTÓRICO DO IMPEACHMENT NO BRASIL

Moraes (2016, p.769) trazendo o tema do *Impeachment* para uma perspectiva histórica no Brasil acerca do procedimento de crimes de responsabilidade em face do chefe do poder executivo ensina que tal procedimento surgiu na Constituição Republicana de 1891, da seguinte maneira:

surgiu no Brasil com base na Carta de 1891, segundo o modelo norte-americano, mas com características e peculiaridades próprias, principalmente, em relação à definição dos crimes de responsabilidade, seu procedimento e julgamento que, no Brasil, serão definidos por lei ordinária.

Marcada pela proclamação da república em 15 de novembro de 1889, já determinando como forma de governo, o presidencialismo, o artigo 53 da Constituição da República de 1891 já previa que o Presidente seria submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Senado nos de responsabilidade, sendo a primeira marcante ideia que se tem de impeachment no Brasil, como salienta Lenza (2014, p.746) "historicamente, sob forte influência do modelo norte-americano, previu-se o crime de responsabilidade na Constituição de 1891, sendo originalmente regulamentado pelas Leis nº 27 e 30, de 1892".

Neste sentido, o decreto nº 30, de 08 de janeiro 1892 dispunha apenas que o presidente, acaso responsabilizado pelos crimes que ensejassem a perda do mandato o perderia e também seria punido com a incapacidade para exercer qualquer outro:

Art. 2º Esses crimes serão punidos com a perda do cargo sómente ou com esta pena e a incapacidade para exercer qualquer outro, impostas por sentença do Senado, sem prejuízo da acção da justiça ordinaria, que julgará o delinquente segundo o direito processual e criminal commum.

Da mesma forma dispunha o artigo 32 do decreto nº 27 de 07 de janeiro também de 1892 da seguinte forma:

Art. 32. Os ministros de estado, nos crimes communs ou de responsabilidade connexos com os do Presidente da Republica, serão processados e julgados pela autoridade competente para o julgamento deste, não lhes podendo o Senado impôr, nos crimes de responsabilidade, outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade para exercer qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça ordinária.

Em decorrência da ascensão de Getúlio Vargas em 1930, inspirada na Constituição de Weimar na Alemanha, a Constituição de 1934 por força da norma contida no artigo 58 o Chefe do Poder executivo, caso houvesse indícios de crime de responsabilidade deveria ser processado e julgado nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que deveria ter como presidente o presidente Corte Suprema e composta de nove Juízes, três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados.

Marcado pela existência de um Conselho Federal, instituído pelo Estado Novo, fortalecendo-se assim o Poder Executivo, era composto de dois representantes de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto, a Constituição Federal de 1937 determinava em seu artigo 86 que o Presidente da República caso fosse responsabilizado por crimes que ensejasse a perda de seu mandato, deveria ser processado e julgado e julgamento perante o respectivo Conselho, e que somente depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação, traço marcante da condenação do Chefe do Poder Executivo era que acaso houvesse a perda de mandato, o mesmo ficaria impossibilitado de exercê-lo pelo prazo de 5 anos.

A norma contida no artigo 88 da Constituição de 1946, a quinta Constituição do Brasil, determinava que depois que a Câmara dos Deputados, pelo

voto da maioria absoluta, declarasse procedente a acusação, seria, acaso existisse indícios de crimes de responsabilidade, deveria o Presidente, ser submetido a julgamento perante o Senado Federal, sendo suspenso das suas funções o Presidente da República enquanto durasse o processo. Importante salientar que quatro anos após a promulgação da Constituição de 1946, especificamente em 10 de abril de 1950, fora promulgada a lei nº 1.079, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

A situação, tanto no cenário político, quanto no meio da sociedade civil, de forma sucinta cada etapa seguida pelo rito das infrações de natureza política, ensejando a relevância da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950 alterada pela Lei nº 10.028 de 2000 que além de ampliar o rol de infrações políticas, também mencionou a capacidade de qualquer cidadão oferecer denúncia a Câmara Legislativa Federal para dar início ao processo de acusação do Presidente da República a partir da autorização de dois terços dos membros da Câmara Legislativa Federal, se a acusação realmente tem fundamento jurídico legal para prosseguir no Senado Federal, garantido o contraditório e ampla defesa, até ser dada a decisão sobre o processo de impeachment do Presidente da República.

Na Constituição de 1967, em pleno período ditatorial, concedeu amplos poderes à União e o Poder Executivo, restringindo a possibilidade de processamento de crime de responsabilidade contra o presidente da república, e se acaso fosse processado, o parágrafo 2º determinava que "decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado", diferentemente como previa as Constituições anteriores, o processo era arquivado, impedindo-se o seu prosseguimento.

Atualmente, sob a vigência da Constituição Cidadã de 1988, por força normativa de seu artigo 85 o processo e julgamento do Presidente que comete crime de responsabilidade durante a vigência de seu mandato tem como objetivo, punir segundo Russo (2010, p. 228) eventuais "infrações político administrativas, que sujeitarão o Presidente ao processo de impeachment", observado o rito da lei 1079 de 1950. Agra discorre ao relatar o procedimento de crime de responsabilidade contra o presidente de República no Brasil preleciona que.

Na nossa Constituição não aparecem as expressões impeachment ou impedimento, tendo o legislador constituinte optado por referir-se à

responsabilidade do Presidente da República (art. 85 da CF). Conceitua-se como destituição do mandatário maior da nação, na duração do seu mandato, por ter incidido em crime de responsabilidade ou em crime tipificado em lei penal. É uma forma jurídica de perda do cargo do Chefe do Executivo, sem ser necessário recorrer à quebra de legalidade democrática. Suprime-se a representação popular, transformada em instrumento para a prática de atos atentatórios contra as disposições constitucionais vigentes.” (AGRA, 2007, p. 539);

Na oportunidade, o autor supracitado, destaca, que não somente o Chefe do Executivo está sujeito ao procedimento de *impeachment*, e na oportunidade, elenca uma série de protagonistas que possam figurar como sujeito ativo de crime de responsabilidades.

O impedimento é cabível não somente nos crimes praticados pelo presidente da república; como também naqueles perpetrados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador-Geral da república, pelo Advogado Geral da União e pelos Ministros de Estado, nos crimes conexos com o Chefe do Executivo. Na esfera estadual o impedimento é cabível principalmente nos crimes praticados pelo Governador de Estado, e, na esfera municipal, principalmente nas infrações dos Prefeitos municipais (AGRA, 2007, p. 539);

Nítido, nesse momento, após a explicação do autor é a aplicação do princípio da simetria, na aplicação do processo contra crimes de responsabilidade, onde na esfera estadual o impedimento é cabível principalmente nos crimes praticados pelo Governador de Estado, e, na esfera municipal, principalmente nas infrações dos Prefeitos municipais.

2 NATUREZA JURÍDICA DO *IMPEACHMENT*

Muito se tem discutido acerca da natureza jurídica do *impeachment*, se é penal ou política. A corrente que comunga da perspectiva política da natureza jurídica acreditam, numa pena na qual inabilita para o exercício de funções públicas, segundo Lenza (2014, p.746) destaca que ao praticar infrações, “os detentores de altos cargos públicos poderão praticar, além dos crimes comuns, os crimes de responsabilidade, vale dizer, infrações político-administrativas (crimes, portanto, de natureza política), submetendo-se ao processo de *impeachment*”.

Agra ao discorrer sobre a natureza jurídica do *impeachment* sob uma ótica estritamente política preleciona:

Tem suscitado controvérsia saber se a natureza do *impeachment* é penal ou política. A maioria da doutrina sustenta sua natureza como sendo política, porque ele só se realiza após a aceitação da acusação pela Câmara dos Deputados, responsável pelo juízo de admissibilidade. Ensina o Prof. Pinto Ferreira:” A pena é política, como geralmente a entende a doutrina e se concretiza nos textos constitucionais, provocando a desqualificação funcional e inabilitação para o exercício de funções públicas durante certo período de tempo, variável nos países e nas Constituições. (AGRA, 2007, p. 539);

O embate surge, todavia, quando se discute acerca da natureza política do *impeachment*, alegando-se, os defensores deste posicionamento, que ao se atribuir uma sanção ao Presidente da República quando houvesse um procedimento por crime comum, conseqüentemente a aplicação da pena correspondente ao delito.

Agra destaca esse posicionamento nas seguintes palavras:

A outra corrente, que defende a natureza penal do *impeachment*, alega que a consequência palpável da sua realização seria destituir o Presidente e aplicar-lhe uma sanção, o que ficaria bem caracterizado quando houvesse um procedimento por crime comum, em que a consequência imediata seria a aplicação da pena correspondente ao delito (na condenação por crime de responsabilidade a sanção é a perda do cargo e a inelegibilidade por oito anos; na condenação por crime comum a sanção é a perda do cargo e a inelegibilidade pelo tempo da reprimenda penal imposta) tanto nos procedimentos por crime de responsabilidade como nos de crime comum, há a penalidade de perda do cargo e a inelegibilidade por oito anos). O exercício de qualquer cargo público não gera uma imunidade material delimitada. A infração de preceitos considerados essenciais pelo ordenamento jurídico deve ter como consequência inexorável uma punição. E a punição, para essa corrente, é considerada essência e a finalidade última do instituto. (AGRA, 2007, p. 539);

Busca-se destacar dentro dos crimes de responsabilidade a forma de admissibilidade e o julgamento do Presidente da República feito pelo poder legislativo federal. Entretanto a análise vai além dos rumores diante do Congresso Nacional, objetivando retratar as causas abordadas durante a fase iniciadora e as fases a serem seguida pelo processo, ensejando um alcance até a decisão do Senado Federal a respeito do Presidente da República. Contudo vale ressaltar dentro das relações políticas-sociais, o cidadão brasileiro peça fundamental na decisão de eleger o representante do Poder Executivo e Poder Legislativo, busca o seu espaço perante esses representantes a fim de oferecer fundamentadamente denúncia a qual será analisado e decidido no processo e julgamento do Presidente da República, no intuito de garantir uma justiça célere e punitiva, sem prejudicar a população brasileira.

Walber de Moura Agra (2007), ao discorrer sobre a natureza jurídica do *impeachment* defende a primeira posição, qual seja, a natureza política do procedimento contra os crimes de responsabilidade, como pré-requisito para a aplicação da penalidade ao final do procedimento, neste sentido é necessário uma decisão política no juízo de admissibilidade, antes que exista uma sanção é necessária a anuência por parte da Câmara dos Deputados, e bem explica nos seguintes dizeres:

A doutrina predominante considera a natureza do impedimento como preponderantemente política. Como pré-requisito para a aplicação da penalidade ao final do procedimento, exige-se uma decisão política no juízo de admissibilidade, ou seja, antes que exista uma sanção é necessária a anuência por parte da Câmara dos Deputados, que verifica a convivência e a oportunidade da medida. Isso não significa que a conduta do Presidente da República não existiu ou que ele não possa ser responsabilizado por ela, mas apenas que os riscos provocados pela instabilidade política seriam mais danosos do que a conduta realizada.(AGRA, 2007, p. 540).

Vale ressaltar que grande parte da doutrina classifica os crimes de responsabilidade, como infrações de natureza político-administrativas, onde será julgado e processado pelo Congresso Nacional, diferentemente dos crimes comuns, a qual é feito o julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Contudo, diferentemente do processo e julgamento dos crimes de natureza política, nos crimes comuns, será competente para o seu julgamento à instância máxima do Poder Judiciário, ou seja, o Supremo Tribunal Federal é o

órgão competente para julgar e processar os atos cometidos pelo Presidente da República. Assim exposto não poderá o Presidente da República, durante a vigência de seu mandato ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, sendo relativamente irresponsável.

No que se refere à abertura do processo de *impeachment* todo cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá apresentar a acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos, neste sentido destaca-se Moraes (2016, p.770)

Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos públicos é parte legítima para oferecer á acusação à Câmara dos deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. Da mesma forma, qualquer parlamentar ou autoridade pública poderá dar início ao procedimento, sempre, porém, na condição de cidadão. A legitimidade ativa *ad causam*, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no *status civitatis*, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos. (CF, art.15) e, ainda, as pessoas jurídicas, os estrangeiros e os apátridas.

Por fim, apresentados, os apontamentos acerca da natureza jurídica dos procedimentos acerca dos crimes de responsabilidade, a Câmara dos Deputados segundo Moraes (2016, p.771)

vai decidir é a conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado, e não se houve cometimento de crime de responsabilidade. O critério é absolutamente político, não sendo possível análise pelo Plenário, nem tão pouco pelo Poder Judiciário.

No entanto, a Câmara dos Deputados exerce um juízo de oportunidade e conveniência ao decidir sobre a permanência do Presidente da Republica no cargo politico. Não cabendo o judiciário interferir no mérito desta casa legislativa.

2.1 CRIMES DE RESPONSABILIDADE

2.1.1 PODER EXECUTIVO

A República Federativa do Brasil é composta por três poderes, ocorrendo a chamada tripartição dos poderes, com o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário cada qual realiza sua função típica e pode ser atípica também.

Conforme a afirmativa acima descrita, está prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nota-se que estes poderes são harmônicos e independentes entres si, ou seja, para realizar suas funções não dependem da anuência do outro poder, porém são harmônicos não poderá o Judiciário prever algo em lei e o Executivo não respeitar, isso poderá ter as possíveis consequências, não muito favorável a quem desobedecer ao que for imposto no ordenamento jurídico.

Segundo o artigo 76 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado”. Pesquisando a Carta Magna percebe-se que a mesma não define o que é o Poder Executivo, não descreve conceitos e sim apenas explica por quem é exercida tal função.

Segundo Michel Temer (2008, p. 159) “executar é administrar, é dar. Administrar, dar, conferir o preceituado na lei”. Tal situação analisa-se que o Poder Executivo está totalmente voltado para a administração do país, em seus mais variados setores da economia, transporte, industrial, educacional entre outros. E identifica-se neste conceito a interdependência do Poder Executivo para com o Poder Judiciário, pois só poderá administrar o Presidente da República se estiver seguindo ao que está previsto em lei. E continua o autor Agra:

O poder executivo é formado pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente. No registro da candidatura do Presidente é conjuntamente escrito o Vice-Presidente. (art. 77, § 1º, da CF). Eles são eleitos na mesma chapa, realizando-se o primeiro turno das eleições no primeiro domingo de outubro e, caso nenhum candidato tenha obtido metade mais um dos votos válidos, abstraídos votos em brancos e nulos, haverá segundo turno, que se realizará no último domingo do mencionado mês (art.77, §2ºe 3º, da CF). (AGRA, 2007, p. 533);

Eleito democraticamente pelo sufrágio o presidente da república toma posse, de suas atribuições e prerrogativas. Segundo afirmação do escritor Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p.1243) “O Poder Executivo traduz-se em funções abrangentes, amplas e expressivas, que acabam por congestioná-lo”. Entende-se o grau da complexidade de fazer parte do Poder Executivo, pois envolve o âmbito da saúde, educação, cidadania, lazer, alimentação e entre outros vários setores que fazem parte da sociedade.

Assim sendo, é pertinente destacar a respeito da administração pública toda a lógica do poder executivo como ensina VALLADÃO (2012, p. 62, On-Line) ao ensinar que

Aprofundar-se o estudo sobre o poder Executivo, como se estrutura, quais são os cargos que fazem parte, quais são suas funções, sua previsão no texto legal e quais são os possíveis privilégios e prerrogativas decorrentes de um dos três poderes presentes na República Federativa do Brasil.

Acontece que haverá situações em que será necessária a substituição do Chefe do Executivo, cabendo então o Vice-Presidente assumir o cargo, responsabilizando-se acerca de suas obrigações. É o que preleciona Agra, da seguinte maneira:

Em caso de impedimento ou morte do Presidente, somente o Vice-Presidente fica no cargo até cumprir o mandato para qual o Chefe do executivo foi eleito; os demais ficam no cargo provisoriamente, para convocar novas eleições. Durante sua permanência provisória no cargo, o presidente da Câmara ou o presidente do Senado ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal exerce, sem nenhuma restrição, a totalidade dos poderes do Chefe do Executivo, responsabilizando-se para que a sucessão possa ocorrer de forma democrática, lícita e pacífica. (Agra op. Cit. p.534).

Quanto à sucessão do presidente, continua o autor, destacando o artigo 81, §1º, da Constituição Federal de 1988 fase a mesma ocorrer nos dois primeiros anos de mandato, haverá nova eleição sob o prazo de noventa dias, caso o contrário, se for após os dois primeiros anos de mandato, haverá uma eleição indireta no Congresso Nacional, senão vejamos:

Vagando o cargo nos dois primeiros anos de mandato, uma eleição direta será convocada dentro de noventa dias (art.81 da CF). Vagando nos dois últimos anos, haverá uma eleição indireta no Congresso Nacional, em que somente os deputados e senadores votarão, dentro de trinta dias, podendo qualquer cidadão disputar o pleito indireto.”(art. 81, §1º, da CF). (Agra op. Cit . p.534).

A única hipótese de eleição indireta prevista na Constituição cidadã. (Art. 81, §1º, da CF), segundo o autor supracitado, afronta o art. 60 § 4º, II, que torna cláusula pétrea o voto direto, secreto, universal e periódico alegando que falta de tempo não seria uma desculpa razoável para se proceder com a realização de uma eleição indireta.

Em síntese destaquemos um trecho da obra de Agra (2007, p.535), que justifica esse entendimento:

Essa única possibilidade de eleição indireta afronta o art. 60 § 4º, II, que torna cláusula pétrea o voto direto, secreto, universal e periódico. A alegação de que, vagando os cargos de Presidente e de Vice-Presidente nos dois últimos anos de mandato, não haveria tempo suficiente para um procedimento eleitoral que abrisse espaço para a discussão popular; e a alegação de que a missão do novo mandatário maior da nação seria apenas a de conduzir os destinos do país até uma nova eleição popular não são motivos substanciais para aceitar a eleição indireta. Se a legitimidade dos representantes é haurida da soberania popular, inexistem motivos que possam justificar a exclusão do povo do processo eleitoral, resgatando práticas típicas da ditadura, como é o caso das eleições indiretas.

Após uma abordagem referente ao contexto histórico e o poder executivo, chega-se ao núcleo deste projeto, os crimes de responsabilidade. A nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no artigo 85¹ o rol de infrações de crime de responsabilidade cometidas pelo Presidente da República, que possa ir contra o Estado, a separação dos poderes e outras matérias previstas na Lei nº 1.079 de 1950.

O conceito referente aos crimes de responsabilidade, sintetizado pelo autor Cretella Júnior (1992, p. 40):

Crime de responsabilidade é aquele que pode cometer o Presidente da República e qualquer Ministro de Estado, na esfera da União, devendo, porém, ser antes definido em lei especial, conforme o princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Consiste o crime de responsabilidade em ato que se encaixa no tipo descrito na lei especial.

Em questão aos crimes de responsabilidade, sintetiza o conceito, os autores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004, p.225): “Vale dizer, crimes de natureza política, praticados pelos detentores de altos cargos públicos, cujas hipóteses encontram previsão expressa no art. 85 da Lei Maior.”

¹Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Já para o doutrinador Walber de Moura Agra (2007, p.436), os crimes de responsabilidade decorrem da violação da própria Constituição:

Crimes de responsabilidade são aqueles praticados contra a Constituição, de forma geral os elencados no art.85 da Lei Maior. O rol mencionado neste artigo é bastante abstrato, sendo determinado pelos tipos constantes na Lei nº 1.079/1950, consentânea com a vontade política predominante.

Por fim, o escritor Alexandre de Moraes (2016, p.768) delinea sobre os crimes de responsabilidade:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Conclui-se que, não há como relatar, descrever sobre os crimes de responsabilidade sem haver a associação com o artigo 85 da Constituição Federal e a lei nº 1.079/50. Pois, no artigo supracitado relata a matéria do crime de responsabilidade, o rol do instituto.

A Constituição Federal de 1988 delinea em seu artigo 85 que os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição serão considerados crimes de responsabilidade.

Neste sentido, comete crime de responsabilidade o presidente que tenha atos atentatórios à todos as possibilidades elencadas no artigo 85 da CF, à saber, contra a existência da União; o livre-exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna; a probidade na administração; a lei orçamentária; o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

O rol que está presente no artigo 85 da Constituição Federativa do Brasil prevê os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelo Presidente da República, porém há discussões doutrinárias se este é exemplificativo ou taxativo.

3. PROCEDIMENTO DE *IMPEACHMENT*

Como todo processo realizado em um Estado Democrático de Direito o processo de afastamento do presidente por crimes de responsabilidade, pressupõe uma série de atos legais, coordenados em leis e regidos por princípios, ou seja, um processo equânime, que visa garantir a busca de uma verdade final (MORAES, 2016, p. 58)

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO *IMPEACHMENT*

Martins (2013 p.64), ao conceituar os princípios como instrumentos norteadores do direito, pautados pela ética e bons costumes, sentido, de nortear um ordenamento jurídico, ensina à passo que:

Os princípios poderiam ser considerados como fora do ordenamento jurídico, pertencendo à ética. Seriam regras morais, regras de conduta que informariam e orientariam o comportamento das pessoas. Entretanto, os princípios do Direito têm características jurídicas, pois se inserem no ordenamento jurídico, inspiram e orientam o legislador e o aplicador do direito. Os princípios podem originar-se da ética ou da política, mas acabam integrando-se tendo aplicação no Direito.

Os princípios serão, portanto, utilizados inclusive no procedimento de *Impeachment* norteador visando às garantias e prerrogativas inerentes à dignidade da pessoa humana.

Não muito obstante, o jurista Roque Antônio Carraza (2008) explica o sentido do termo princípio, como “idéia de origem, começo, base; sendo, portanto, o ponto de partida e o fundamento de qualquer processo.”

A respeito do assunto, importante destacar o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* CARRAZA, 2008, p. 45) afirmando que:

Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro, alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o reconhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Contudo, não resta dúvida quanto à importância dos princípios para a instauração do processo e julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República. Consoante a este, é nítido os princípios usados como alicerces, no rito processual político-administrativo do *impeachment* perante a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

3.1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378 (ADPF 378), proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), julgada em 17 de Dezembro de 2015² ficou determinado que no curso do procedimento de *impeachment*, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (*due processoflaw*). Precedente: MS 25.647- MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário".

Os princípios do Contraditório, ou a cláusula constitucional do *due processof Law*, insculpido, no artigo 5º inciso LIV da Constituição Federal de 1988 determina que deve ser utilizado inclusive no procedimento de *Impeachment*, o rito adequado sob pena de nulidade visando as garantias inerentes à dignidade da pessoa humana. Assim, o STF determinou que o rito a ser seguido no processo de *Impeachment* é o previsto na lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento no julgamento da ADPF 378 impetrada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

3.1.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como princípio constitucional, o contraditório, como um dos direitos fundamentais do processo. É o princípio em questão, de tamanha importância, que apresentam duas faces, sujeitando de qualquer questão que viole a liberdade, que ser posta diante do crivo do contraditório, assim, não haverá ampla defesa sem o contraditório.

² Em anexo

Neste sentido Moraes (2016, p.771)

A acusação formalmente oferecida à Câmara dos Deputados coloca o presidente da República na condição de acusado, e, como tal, com direito à ampla defesa e contraditório, que remota à *Magma Charta Libertarum* de 1215 (art. 39), nos termos da Constituição Federal, incorporados como princípios fundamentais do processo e de tamanha importância, que apresentam duas faces, uma formal, outra substancial. A primeira, consistente na sujeição de qualquer questão que fira a liberdade ou os bens da pessoa ao crivo do juiz natural, num processo contraditório, em que se assegure a ampla defesa. A segunda importando em que as normas aplicadas quanto ao objeto do litígio não sejam arbitrarias e desarrazoadas; portanto, injustas.

Corolário do princípio do contraditório, o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, garante ao Chefe do Executivo a possibilidade de exercer sua defesa, apresentando, todas provas que venham demonstrar a sua inocências

Ainda Moraes (2016 p.772) registra que:

Assim, o direito de ampla defesa ou a cláusula constitucional do *due process of Law* exige a bilateralidade, permitindo o contraditório nos procedimentos e vedando que alguém possa ser condenado sem ser ouvido ou que seja imposta alguma penalidade sem que se consagre ao imputado a possibilidade de exercer sua defesa. Lembremo-nos que, admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, com posterior início do processo no Senado, o presidente sofrerá uma sanção, correspondente ao afastamento de suas funções.

Por fim, o princípio do contraditório permite ao Chefe do Executivo que se manifeste acerca da sua defesa, alegando matérias de fato e direito, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, consagrando-se assim o princípio do contraditório no procedimento de *impeachment*.

3.1.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Após votação favorável do Senado pelo afastamento do Presidente da República, este será afastado por até 180 dias³, não podendo ser prorrogados.

³Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.[...] § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.[...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 12 junho 2016.

Entretanto esse afastamento não induz à culpabilidade daquele que está sendo julgado. O artigo XI n° 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem garante: que “toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”

O que se compreende acerca do princípio da presunção de inocência no processo de *impeachment*, é que ela não é considerada culpada até decisão do Congresso Nacional, tanto o é que não se permitiria por questões ético-políticas que um presidente responsabilizado por uma conduta discriminada como crime de responsabilidade e com pena de perda do cargo, pudesse mantê-lo como se inocente fosse.

3.1.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Segundo Lenza (2015, p.795) é necessário que haja "lei especial e nacional disciplinando as hipóteses de crimes de responsabilidade, lembrando que a regra geral do *princípio da legitimidade* deve ser aqui evocada, no sentido de que *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*⁴. Continua o autor ao citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI⁵ 220 que conforme decidiu o STF, a definição de condutas típicas configuradas do crime de responsabilidade que o “estabelecimento das regras que disciplinem o processo de julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011)⁶. Tão marcante fora a necessidade de se respeitar que somente uma lei poderia disciplinar acerca dos crimes de responsabilidade que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 46 do estipula que “a definição dos

⁴ *Nula é a pena cuja lei não defina o crime.*

⁵ Ação Direta de inconstitucionalidade é um modelo de ação autônoma que visa discutir a constitucionalidade de lei ou ato normativo tendo como parâmetro a Constituição Federal, é disciplinada pela Lei 9.868 de 1999.

⁶ ADI 220, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.16.11.2011, Plenário, DJE de 07.12.2011.

crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Por fim, evidencia-se que o inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição determina que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", esta é a forma pelo qual o princípio da legalidade tomou forma na Constituição Federal, não seria razoável que em um Estado Democrático de Direito, tal norma garantidora de um processo equânime restasse apartado do processo de *impeachment*.

O processo de *impeachment* inicia-se com a acusação, que poderá ser oferecida por qualquer cidadão, à Câmara dos Deputados, por força do artigo 14 da Lei 1079 de 1950 que determina que "é permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados".

3.2 TRÂMITE DO *IMPEACHMENT* NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O processo de *impeachment* iniciado com a acusação, oferecido por qualquer cidadão, poderá ser aceito pela Câmara dos Deputados, entretanto é requisito para a admissibilidade da abertura do processo, o voto da maioria qualificada de dois terços caso isto aconteça, o Presidente da República para figurar condição de acusado, e como tal terá o direito de apresentar defesa por força do art. 5º, inciso LV Constituição Federal.

Destarte que o fato de que qualquer cidadão possa dar início ao processo de *impeachment*, não significa que toda e qualquer denúncia seja acatada pela respectiva casa, ou seja, há um juízo de idoneidade que será exercido pelo Presidente da Câmara de Deputados, em que por força do comando do artigo art. 19 da Lei 1079 "recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma". Neste sentido, havendo juízo de idoneidade da acusação, esta poderá ser recebida ou arquivada, se considerada inepta ou ainda, despida de justa causa.

Lenza (2014, p.748) ao citar o Mandado de Segurança nº 21.564, julgado em 23 de outubro de 1992, pelo plenário do Excelso Pretório ensina que:

Devemos alertar que a *jurisprudência do STF*, no julgamento de *impeachment* do Presidente da República, antes de apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados (art.52, da CF/88) conforme o art. 19 da Lei. 1079/50, vem reconhecendo, ao Presidente da Câmara dos Deputados, a competência para proceder a “... exame liminar da idoneidade da denúncia popular, ‘que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)” Nesse procedimento de admissibilidade da denúncia (seja o liminar pelo seu Presidente, seja aquele realizado pelo Plenário), a Câmara dos Deputados profere juízo político, verificando como anotou o STF “... se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas” (MS 21.564, Rel, p/ o ac. Min. Carlos Velloso, j. 23.09.1992, Plenário, DJ de 27.08.1993).

A acusação caso legítima, segundo o juízo de valor do Presidente da Câmara, deverá ser admitida por dois terços da Câmara dos Deputados, para que somente e então possa ser remetida ao Senado Federal, para o seu devido julgamento, e que assim, possa se cumprir a norma contida no artigo 86 da Constituição da República que determina que compete ao Senado Federal julgar o presidente da República nos Crimes de Responsabilidade.

Há, portanto um juízo de conveniência e oportunidade. Ressalte-se que não há controle judicial no juízo de admissibilidade de abertura do processo de *impeachment*, sob pena de nítida violação ao princípio da separação de poderes, o que não obsta, contudo que intervenha o poder judiciário para que seja garantido o devido processo legal, bem como todas as garantias atribuídas ao processo.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁷ n° 378 (ADPF 378), proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), julgada em 17 de Dezembro de 2015⁸ ficou determinado que a votação devem ser abertas, não podendo o parlamentar ocultar seu voto, essa decisão surgiu para que se legitimasse, e mais, que houvesse maior transparência no voto no decorrer do procedimento.

⁷Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), disciplinada pela Lei Federal 9.882/99, é uma espécie de ação autônoma que visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

⁸ Em anexo

Cita-se um trecho da decisão do julgamento da ADPF 378:

No processo de *impeachment*, as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, accountability e legitimação. No silêncio da Constituição, da Lei 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RICD, por analogia, à eleição para a comissão especial de *impeachment*. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não é possível invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece a possibilidade de controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano.

Destaque-se que foi por voto aberto que a comissão de abertura do processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor, foi instaurada.

3.3 TRÂMITE DO IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL

Havendo autorização da Câmara dos Deputados, o Senado Federal instaurará o processo de *impeachment* contra o Presidente da República, destarte que todos os atos serão sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo assegurados, contudo, direitos como o do contraditório e ampla defesa.

Instaurado o processo de *impeachment* a Constituição Federal em seu artigo 86 determina que seja o Presidente da República suspenso de suas atribuições por até 180 dias não podendo tal prazo ser prorrogado, caso não seja julgado neste lapso temporal, deverá retomar suas atribuições, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Admitida a acusação, o presidente é obrigatoriamente submetido ao julgamento, perante o Senado Federal, que será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal uma vez que a admissibilidade da Câmara vincula o Senado segundo o artigo 52 parágrafo único da Constituição Federal. A condenação segundo Russo (2010, p.229) "somente pode ser proferida por dois terços dos votos, limitada à perda de cargo e a inabilitação por oito anos para o exercício de função

pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis segundo o artigo 52 parágrafo único da Constituição Federal". Ou seja, o Senado federal Atua como legítimo tribunal para exercer o julgamento do Presidente da República.

Se no final do processo, condenado for o Presidente da República por crime de responsabilidade, o será feito por meio de resolução a condenação à perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de 8 anos segundo o artigo 52 da Constituição Federal, que determina que Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

Há, portanto um juízo de conveniência e oportunidade. Ressalte-se que não há controle judicial no juízo de admissibilidade de abertura do processo de *impeachment*, o que não obsta, contudo que intervenha o poder judiciário para que seja garantido o devido processo legal, bem como todas garantias atribuídas ao processo. Contudo, Lenza (2015, p. 798) "que a jurisprudência do STF vem admitindo o controle judicial em razão de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), por exemplo, em procedimento que viole a ampla defesa, conforme se decidiu em vários precedentes (cf. MS 20.941-DF e MS 21.623-DF)."

No Brasil segundo Bulos (2014, p. 561) o caso Collor "tirou o instituto das especulações ociosas, das discussões meramente acadêmicas, destituídas de maior vigor ou valimento. Ao que sabemos, é único que retratou as várias fases do processo de *impeachment*". Segundo o autor o *impeachment* é capaz de frear crises institucionais.

O processo de *impeachment* sofrido pelo então Presidente da República, Fernando Collor, obteve aprovação na Câmara dos deputados, com o placar de 441 votos a favor e 38 contra, em 29 de setembro de 1992. O que não o impediu de renunciar dia 29 de dezembro de 1992, no entanto prosseguiu-se o julgamento sem que este perdesse o seu objeto.

O artigo 15 da Lei n. 1079 de 1950 estabelece que "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo." Por outro lado o Supremo tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança, já decidiu que não resta prejudicado o prosseguimento o *impeachment* caso haja renúncia ao cargo.

Embora o tema ser bastante complexo, necessita-se destacar precedentes históricos como exemplo o caso do ex-presidente Fernando Collor de Melo que renunciou ao cargo antes mesmo do término de seu mandato, com medo de ser processado e condenado depois da Câmara Legislativa Federal aceitar o oferecimento de sua acusação. Assim sendo, todo o contexto histórico que demonstra a origem do processo de impedimento (*impeachment*) do Presidente da República, além de contar sua evolução até o julgamento pelo Senado Federal do Presidente da República.

Neste sentido, Lenza (2015, p.797)

O ex-Presidente Fernando Collor de Mello impetrou mandado de segurança alegando que a renúncia ao cargo extingiria o processo de *impeachment*. O STF, julgando aludido MS 21.689-1, por maioria de votos, decidiu que a renúncia ao cargo não extingue o processo quando já iniciado.

Atualmente, no Brasil, a abertura do procedimento de *impeachment* está tomando forma pela segunda vez, com a abertura do processo na data de em 2 de dezembro de 2015, pelo então, à época dos fatos Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha afastado do cargo por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Dilma Rousseff foi acusada pelo cometimento de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária segundo denúncia oferecida por Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal. Tal denúncia trouxe muita divergência no mundo jurídico, discutindo-se então a legalidade da abertura do procedimento e sobre a existência ou não da caracterização de crime de responsabilidade.

Aprovado o relatório com 367 votos favoráveis e 137 contrários, em 17 de abril de 2016 a Câmara dos Deputados deu início ao procedimento de *impeachment*, remetendo os autos ao Senado Federal nas mãos de seu presidente Renan Calheiros, que em 12 de maio de 2016 seguiu a mesma tendência da Câmara, aprovando por 55 votos à 22 o prosseguimento do feito, afastando Dilma Rousseff da presidência da República pelo prazo de 180 dias até a conclusão final, assumindo como presidente interino Michel Temer, eleito juntamente com Dilma Rousseff como seu Vice Presidente.

No entanto, no dia 31 de agosto de 2016, o Senado Federal cassou o mandato da Presidente da República Dilma Rousseff, mas mantendo os seus

direitos políticos por 2/3 dos membros, sendo 61 votos favoráveis e 20 votos contrários no julgamento realizado pela casa legislativa.

4. CRIME DE RESPONSABILIDADE NOS MUNICÍPIOS

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, o constituinte tratou de um capítulo específico para os Municípios, do artigo 29 ao artigo 31 elencou diversas hipóteses exemplificativas de como deve proceder a origem de um Município.

Nesse mesmo contexto, resolveu inovar a competência para o processo e julgamento das infrações penais cometidas pelo Chefe do Poder executivo Municipal ao Tribunal de Justiça conforme a publicação da Emenda Constitucional nº 1 de 1992, concedendo foro privilegiado.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
(...)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

No entanto, o legislador cometeu uma falha ao não definir quais infrações penais deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Federação de determinado Município. Trazendo a responsabilidade para aos Tribunais Superiores decidirem através de seus julgados, sumulas e sumulas vinculantes.

Moraes (2016, 486) deixa bem claro:

No entanto, o legislador constituinte não foi claro quanto à fixação dessa competência, ao não se referir, expressamente, ao tipo de infração penal cometida (comum, eleitoral, dolosa contra a vida e federal), cabendo à Jurisprudência essa definição.

No tocante aos crimes de responsabilidade, a Constituição Federal de 1988 precisou sofrer alteração através da Emenda Constitucional nº 25 de 2000 para classificar as hipóteses que o Prefeito Municipal deve responder pelo procedimento. Foi acrescentado o artigo 29-A com seus incisos e parágrafos, onde o

§ 2º foi bem claro. Como o rol é exemplificativo a legislação federal que regulamentou o procedimento Decreto 201 de 1967 foi recepcionado pela mesma Constituição trazendo a forma e providencias de responsabilizar Prefeitos e Vereadores.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

O Decreto-lei 201/1967 acaba por complementar todo o procedimento e julgamento do crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal que comete o devido crime.

4.1 CRIME DE RESPONSABILIDADE NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

A Constituição Federal de 1988 tratou sobre o crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, fazendo um acréscimo também após a promulgação da Emenda Constitucional nº 25 de 2000 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, fundado o Município de Goianésia adveio a Lei orgânica, votada em 2 turnos, com interstício de 10 dias e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal da respectiva cidade, conforme prevê o artigo 29 da Constituição Federal de 1988.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

A Lei orgânica é o parâmetro principal para um Município é como se fosse a Constituição de um Estado, é a lei maior de um Município, nela esta contida toda estrutura fundamental de diretrizes de uma cidade regulamentando o poder publico a assumir obrigação de interesse local em favor da população.

Importante ressaltar, durante o período de pesquisa a Lei orgânica do Município de Goianésia não sofreu alteração quanto a um rol de artigos específicos para tratar do crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. O que se encontra são apenas textos de artigos resumidos. Sendo claro, 5 artigos buscam ser sucintos quanto ao tema.

Cumpro em destaca-los:

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Outro aspecto importante é o artigo 35, XIII da Lei orgânica do Município de Goianésia, a qual responsabiliza Secretários Municipais ou Autoridades

equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada caso não preste pessoalmente informação quando convocado pela Câmara Municipal de Goianésia no prazo máximo de 15 dias.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

(...)

XIII - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Um ponto crucial no sentido de responsabilizar o Prefeito Municipal consubstanciado na Lei Orgânica é o artigo 70 e 71 e seus respectivos paragrafo único. Esses esta em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Decreto Lei 201 de 1967 e a Lei 1079 de 1950 obedecendo ao princípio da Simetria quanto a responsabilização do agente que comete a infração de natureza politica-administrativa.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal. Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal. Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

O legislador municipal foi omissos quanto aos crimes cometidos pelo Prefeito Municipal de Goianésia para ser responsabilizado pelo crime de responsabilidade. Resolveu deixar para a legislação federal, cujo lei maior que regulamento o seu processo e julgamento, para classificar os legitimados a propositura do crime, bem como a espécie de infrações e a forma que é feito todo o processo ate chegar a decisão final da Câmara Municipal de Goianésia.

No decorrer desse estudo a Lei orgânica procurou ser objetiva e resumida ao buscar responsabilizar o Chefe do Poder Executivo Municipal. Com poucos artigos, é necessária a complementação da Legislação Federal como parâmetro do processo e seu julgamento perante a Câmara Municipal de Goianésia. Diante disso procurou especificar em outros artigos a responsabilização de Secretários Municipais e autoridades equivalentes o não cumprimento da convocação ou prestação de informações falsa feita pela Câmara Municipal de Goianésia dentro do prazo especifica definido na Lei Orgânica.

5 METODOLOGIA

A pesquisa a ser realizada nesse trabalho pode ser classificada como exploratória isso no tocante aos objetivos específicos uma vez que o norte a ser baseado na sua concretização tem o propósito de explicar o fato relacionado ao processo de impedimento (*impeachment*) por crime de responsabilidade do chefe do poder executivo federal.

É pertinente ressaltar que no tocante ao tipo de procedimento utilizado para a coleta de dados, à pesquisa terá um caráter híbrido, ou seja, ela tenderá a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

No que tange a pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve tentando explicar o problema a partir de teorias publicadas nos diversos tipos de fontes, tais como meios eletrônicos, enciclopédias, artigos, livros, etc. A realização dessa pesquisa bibliográfica é fundamental para que se conheça e analise as principais contribuições sobre o assunto em questão.

Já a pesquisa documental identifica-se muito com a pesquisa bibliográfica. As duas adotam o mesmo procedimento na coleta de dados. A diferença está essencialmente, no tipo de fonte que cada uma utiliza. Enquanto a pesquisa documental utiliza fontes primárias como documentos jurídicos, fotografias, fontes estatísticas, publicações parlamentares, documentos oficiais, etc, a pesquisa bibliográfica utiliza fontes secundárias como livros, jornais, monografias, etc.

Vale ressaltar ainda que no tocante a abordagem do problema será realizado análise qualitativa buscando produzir informações aprofundadas a fim de esclarecer esse objeto de pesquisa.

Percebe-se que na perspectiva metodológica os métodos aqui apresentados serão necessários, e também importantes na legislação científica desse estudo.

É importante apontar será feito estudos em precedentes históricos, uma vez que a temática proposta exige uma volta no passado para melhor explicar o presente, daí a justificativa da sua presença nesse estudo.

A pesquisa utilizar-se-a, além de estudo bibliográfico, revistas científicas e em meio eletrônico, documentação diversa como suporte para efetivação da

pesquisa essas ferramentas permitirão agir de forma segura e equilibrada na averiguação dos fatos referentes á temática apontada.

O material documental bem como as respectivas análises, serão organizadas em relatórios de pesquisa, componente do estudo monográfico que se pretende construir.

CONCLUSÃO

Concluo, portanto, esse trabalho monográfico analisando o processo e julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República é possível chegar a algumas conclusões, cujo destacam as que seguem.

Primeiramente, não resta dúvida de que o procedimento de *impeachment* surgiu na Inglaterra marcada por um caráter empiricamente criminal. Em concordância com os anseios da época, o instituto nasceu como uma forma de limitar os poderes da autoridade máxima do reino. No entanto, em meio à sobreposição do *impeachment* sobre a evolução política da sociedade, o instituto teve que se aprimorar para atender às necessidades que foram surgindo com os novos sistemas de governo.

Prosseguindo, o procedimento fundamentou-se no sistema jurídico Americano como uma figura mais politizada, traçando um momento histórico onde foi possível visualizar uma separação entre a esfera política de responsabilização do Estado e a pretensão punitiva criminal. Nos Estados Unidos a instauração do processo de *impeachment* serviu como objeto de inspiração para instituir o *impeachment* no Brasil.

Conforme a evolução histórica do país, o *impeachment* se mostrou como um dos institutos mais afetados pela instauração de cada uma das Cartas Magnas vigentes. Foi através delas que se pôde pautar uma linha histórica do instituto, que pendeu, em seu início, a uma linha criminal de acordo com o *impeachment* na Inglaterra. Ao evoluir da sociedade e da política no país, o procedimento do *Impeachment* conquistou mais espaço e visibilidade jurídica, chegando até a figura que é hoje.

Avançando, merece destaque a observação sobre os crimes de responsabilidade e sua natureza essencialmente política, que insiste no procedimento como princípio norteador da conduta que será ou não, julgada pelo rito do *impeachment*. Tal proposição é retirada do fato de a punição não ultrapassar a esfera política dos direitos do indivíduo condenado, que será afastado do cargo público por ordem do processo de *impeachment*.

Diferentemente do que acontece no sistema jurídico americano, no Brasil, é necessário que o agente pratique o ato tipificado da conduta descrita na Lei para ser punido com o afastamento do cargo.

No que se refere ao procedimento jurídico há a necessidade de ressaltar a complexidade e demora que resulta a aplicação da lei ao caso concreto, não obstante a especificidade do instituto, ainda, faz-se uma inversão nos papéis dos Poderes. Como se descreveu ao longo do trabalho, apesar de o Poder Legislativo não possuir a prática da competência de julgar, no entanto, ainda se mostra como o órgão mais adequado para proceder ao julgamento do processo de *impeachment*.

Conduzido pelo Presidente do Poder Judiciário da esfera competente ao julgamento –federal, estadual ou municipal - a presença deste terceiro poder, legifera o procedimento como produto de ordem jurídica, exercendo o papel de assegurado da legalidade do processo.

No entanto, o legislador não resolveu as discordâncias sobre a natureza deste instituto que se faz político desde sua tipificação criminal até a sanção aplicada. Como se pode observar ao longo do trabalho, a natureza política do instituto o acompanha desde seus precedentes históricos e é inerente ao procedimento.

Fato que dificilmente conseguirá ser desvinculado do processo, o *impeachment* como configurado no ordenamento jurídico brasileiro se apresenta como procedimento de natureza incontestavelmente política.

Elementos inerentes ao processo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência se fazem presentes também ao longo processo de *impeachment*, ressaltando o julgamento como ainda mais maleável e com maior gama de possibilidades no tocante à defesa do agente acusado, a observância do princípio confere ao processo jurídico, a legalidade do procedimento.

Quanto ao trâmite do processo e julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República. O rito a ser seguido esta em consonância com os artigos 52 e 86 da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950. Adiante, aceita a acusação pela Câmara dos Deputados e autorizada por 2/3 de seus membros, será esta, remetida ao Senado Federal, cujo

vai funcionar como instância julgadora do *impeachment*, sendo admitido também o quórum de 2/3 dos membros para absolver ou punir o denunciado.

Retirar uma autoridade política do poder pelo procedimento do *impeachment*, eleita democraticamente, no entanto, não é mero ato discricionário sujeito a elementos subjetivo. Como já muito destacado, a instauração do instituto apenas se dará, caso o agente público cometa o delito tipificado como crime de responsabilidade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRANDALISE. Giulianna de Miranda. **O Impeachment Configurado No Sistema Brasileiro: Entre Seus Aspectos Jurídicos E Políticos**. Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito em 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/852/1/TC%20II%20%20Giulianna%20de%20Miranda%20Brandalise.pdf>>. Acesso em março de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, **Crimes de Responsabilidade**. Lei n.º1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Lex-Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, 1950.

_____, **decreto nº 27, de 7 de janeiro de 1892**. Regula o processo e julgamento do presidente da República e dos ministros de Estado nos crimes comuns. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL0027.htm. Acesso em fevereiro de 2016.

_____, **30 de 8 de janeiro de 1892**. Promulga a lei sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-30-8-janeiro-1892-541211-publicacaooriginal-44160-pl.html>. Acesso em fevereiro de 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. Acórdão na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 378 (ADPF 378), proposta pelo

Partido Comunista do Brasil(PC do B), **julgada em 17 de Dezembro de 2015.**

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf_378_ementa_do_voto_do_ministro_roberto_barroso.pdf>. Acessado em 21-03-2016

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 46.** In: Súmulas. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal, 2015. p. 10. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_46_PSV_106.pdf>. Acessado em 09-06-2016

BULOS, UadiLammêgo. ***Direito constitucional ao alcance de todos.*** 5º ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário. 25º ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 57/2008.** São Paulo. Mallheiros,2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da constituição; direito constitucional positivo.** 16. ed. rev. atual. eampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CRETELLA JÚNIOR. José. **Do impeachment no direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais,1992.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights.html>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

GOIANÉSIA (GO). **Lei Orgânica do Município de Goianésia 2º edição de 2000.** Revista e atualizada em julho de 2003. Disponível em: <http://www.camaragoianesia.go.gov.br/images/docs/leis/LEI_ORG%C3%82NICA_-_MUNICIPIO_DE_GOIANESIA.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado, 18. ed. ver. atual.** E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

—————, **Direito Constitucional Esquematizado, 18. ed. ver. atual.** E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sergio pinto. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes.** – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

RUSSO. Luciana. **Direito Constitucional.**3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

VALLADÃO, Mariana de Paula. **Do Crime de Responsabilidade Cometido pelo Presidente da República. 2012.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, São Paulo, 2012;Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3089/2851>>. Acessado em: 22 abril 2016.

ANEXO

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf_378_ementa do voto do ministro roberto barroso.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf_378_ementa_do_voto_do_ministro_roberto_barroso.pdf)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm

[http://www.camaragoianesia.go.gov.br/images/docs/leis/LEI_ORG%C3%82NICA - _MUNICIPIO DE GOIANESIA.pdf](http://www.camaragoianesia.go.gov.br/images/docs/leis/LEI_ORG%C3%82NICA_-_MUNICIPIO_DE_GOIANESIA.pdf)